

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2012**

**(Do Sr. Alexandre Leite )**

Dispõe sobre privatização dos estabelecimentos penitenciários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a privatização de serviços penitenciários.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 86 A. A União, os Estados e o Distrito Federal, de acordo com a conveniência pública da medida, poderão terceirizar para a iniciativa privada o cuidado com estabelecimentos penitenciários, desde que a guarda dos presos e o acompanhamento e avaliação da execução penal se faça exclusivamente por funcionários públicos.

Parágrafo único. Os entes privados receberão remuneração a ser fixada pelo Estado, em função da complexidade dos serviços prestados, fixados em convênio os parâmetros do serviço e respectiva contraprestação financeira.

Art. 86 B. A escolha do ente privado que deseje prestar serviços penitenciários será feita por licitação, atendendo a todos os requisitos da lei própria.

Art. 86 C. São serviços penitenciários passíveis de terceirização à iniciativa privada:

I- serviços de hotelaria – hospedagem, limpeza, alimentação e lavanderia

II – cuidados de saúde;

III – educação;

IV – esportes;

V- trabalho;

VI – outros, de acordo com análise do Conselho Penitenciário e do Tribunal respectivo.

§ 1º. Em nenhuma hipótese serão passíveis de privatização a guarda e disciplina dos presos, bem como o acompanhamento e fiscalização da adequada execução da pena e avaliação do preso.

§ 2º. Na hipótese de organização de serviços de trabalho, a empresa terceirizada arcará com todos os direitos previstos nesta Lei ao preso trabalhador.

Art. 86 D . Toda prestação de serviços penitenciários por particular será precedida de estudo de viabilidade pelo Conselho Penitenciário, pelo Tribunal respectivo, pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 86 E. A fiscalização dos estabelecimentos penais terceirizados será permanente, não havendo limites ao poder fiscalizatório da autoridade competente.

Art. 86 F. A entidade privada responsável por prestar serviços penitenciários, deverá sempre que for requerido, enviar relatório de todas as suas atividades, bem como informações ao Poder Público, responsável principal pelo indelegável **direito de punir (*jus puniendi*)**.

Parágrafo Único. Poderá o Judiciário, por intermédio dos juizes das respectivas varas de execuções penais, requerer, tanto a entidade privada como ao ente público licitante, toda e quaisquer informações relacionadas ao cumprimento da pena, antecedentes carcerários e tudo o

que julgar ser necessário para a instrução e acompanhamento da execução.

Art. 86 G. A prestação de serviços penitenciários poderá cessar a qualquer tempo se forem constatadas irregularidades ou descumprimento das normas fixadas no convênio.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De há muito se fala no direito brasileiro na necessidade de privatizar os presídios, como forma de solucionar a gravíssima questão penitenciária.

Seguindo o exemplo de diversos países, a medida da privatização virá contribuir para desafogar da máquina estatal e desonerar os cofres públicos, tornando a execução das penas mais humanitárias, feita em condições mais dignas e, por conseguinte, atingindo um nível maior de ressocialização e reintegração do condenado, assim como demonstrado nos processos atualmente existente.

Na década passada alguns estabelecimentos penitenciários experimentaram a gestão privada, mas não havia nenhuma lei que regulamentasse a matéria, tudo ficando ao alvedrio, tão somente ao livre-arbítrio do Poder Executivo daquelas localidades, sem uma tipificação legal a qual, dessem normas gerais ao assunto, tornando-os mais claros, diáfanos e seguros aos interesses e cofres Públicos.

Creemos e vemos na prática que a idéia é adequada, apropriada, mas necessita urgentemente que se fixem por lei seus parâmetros, que originamos um diploma para resguardar a garantia de todos os direitos fundamentais e o coto das normas constitucionais sobre o tema.

A construção de novas Penitenciárias, a par da readequação e reforma de outras, geram o problema de falta de servidores públicos treinados para o exercício das inúmeras funções necessárias para seu adequado funcionamento, nos termos do que estabelece a Constituição Federal e a Lei de Execuções Penais.

O problema que se coloca perante o Poder Público se dá no aumento do número de cargos públicos necessários para o gerenciamento das Penitenciárias, aumentando, de conseqüência, o número de servidores públicos, e realizar concurso público para seu preenchimento ou delegar à iniciativa privada os serviços prestados nas Penitenciárias, passando a realizar licitações e contratações para tal desiderato.

A execução penal deve ser abarcada como atividade intrincada que "se desenvolve nos planos, jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estatais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais" <sup>1</sup>.

"A execução penal tem natureza híbrida, constituindo função administrativa e jurisdicional do Estado. Se por um lado a administração penitenciária compete ao Poder Executivo (Estado-administração), os incidentes da execução são da alçada do Poder Judiciário (Estado-juiz)." <sup>2</sup>

Assim, para promover a concepção do tema, a expressão execução penal será utilizada para se referir, **exclusivamente**, à atividade do Estado-administração, enquanto gestor do sistema penitenciário e operador dos estabelecimentos penais, tanto como fator de garantia da sociedade, tanto quanto como garantia do próprio condenado.

Logo, dúvida alguma pode existir quanto ao fato da execução penal se constituir serviço público típico, alusivo a atividade típica e exclusiva do Estado, sendo indelegável.

Portanto, conclui-se de imediato, que de acordo com os ditames legais gerias por esta lei apresentado, determina atitude correta, eis que não concedeu o serviço à atividade privada, mas somente terceirizou

---

<sup>1</sup> Grinover, Ada Pellegrini, Natureza Jurídica da Execução Penal, in Execução Penal (vários autores), Max Limonad, 1987, p. 7.1

<sup>2</sup> Silva, Haroldo Caetano, Manual da Execução Penal, Bookseller, 2001, p. 41.2

alguns dos serviços que necessariamente devem ser prestados em uma Penitenciária, de acordo com os preceitos constitucionais. Art. 175 da CF/88, ao afirmar que "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

É por esse motivo que propomos o presente Projeto de Lei, que **modifica a Lei de Execução Penal, para estabelecer as normas gerais de como será possível a entes privados prestarem serviços penitenciários, sem atingir princípios constitucionais básicos.**

Tivemos o cuidado de resguardar nessa proposta aqueles serviços que de acordo com preceitos jurídicos penais, são por força da Constituição e de nosso sistema, reservados aos órgãos públicos. Assim, excluimos da possibilidade de privatização a guarda e avaliação do preso, que devem permanecer monopólio do Estado como garantia de todos.

Creemos que o Projeto será de grande utilidade para nortear essa modernização de nosso sistema carcerário, e, pois, conclamamos nossos Nobres Pares a aprovarem a matéria.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2012.

Deputado ALEXANDRE LEITE